



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.891 - RS (2017/0299311-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PIERRE GIRARDI - RS048455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, acusado de integrar quadrilha especializada em roubos e furtos naquela região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, o que demonstra risco ao meio social, evidenciado, sobretudo, pelo vasto armamento encontrado em seu poder e pela reiteração dos delitos em curto espaço de tempo, recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.891 - RS (2017/0299311-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : PIERRE GIRARDI - RS048455

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0294971-90.2017.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 8/8/2017, por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/13; art. 180, *caput*, do Código Penal e arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/03 (organização criminosa, receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo de uso restrito). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Hipótese em que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, cabível a segregação cautelar. Caso dos autos em que o acusado teve decretada sua prisão preventiva, porquanto supostamente armazenava em sua residência objetos oriundos de ilícitos, além de responder a outros procedimentos policiais. Decisão do Juízo singular bem fundamentada, apontando as suas razões de convencimento. Ordem denegada (fl. 232).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e assevera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar às fls. 394/395, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 401/411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.891 - RS (2017/0299311-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente:

[...]

Inicialmente, é preciso destacar que já havia investigação dos acusados, inclusive com interceptações telefônicas, autorizadas por este juízo.

Compulsando os autos, verifica-se que há elementos suficientes para converter a prisão temporária de Rodrigo, Celso, Anderson Limas, Adriano, Jussara, Anderson Juliano, Marcos Roberto, Alexandre e Wellinton em preventiva e decretar a prisão preventiva de Eliara.

Em conformidade com o ordenamento pátrio, a decretação de prisão preventiva somente é possível quando demonstrada a sua necessidade, uma vez preenchidos os requisitos legais dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

O referido art. 312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver provas da existência do fato e indícios suficientes da autoria, para garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Já o art. 313 elenca os crimes passíveis de prisão preventiva, dentre os quais os crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Analizando o conjunto dos dispositivos legais acima referidos, entendo que é caso de conversão da prisão temporária dos representados Rodrigo, Celso, Anderson Limas, Adriano, Jussara, Anderson Juliano, Marcos Roberto, Alexandre e Wellinton em preventiva e de decretação da prisão preventiva de Eliara.

Conforme a representação, os investigados Celso, Adriano e Anderson Juliano foram presos em flagrante delito no dia 06/08/2017, pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocasião em que estavam tripulando um veículo Renault/Sandero, placas IWT3558, o qual teria sido objeto de roubo na capital, além de estarem na posse de diversos objetos suspeitos.

No dia seguinte, as vítimas do roubo ocorrido no dia 25/07/2017, na Localidade de Pinheiros, 3º Distrito de São Lourenço do Sul, reconheceram os acusados Celso Gonçalves dos Santos e Anderson Juliano da Silva Ennes como dois dos cinco autores do delito. Ademais, reconheceu o chapéu, marca Agromil, apreendido no veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sandero, como um dos objetos subtraídos de sua residência.

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, realizados no dia 08/08/2017, restaram apreendidos diversos objetos, os quais foram identificados como furtados e roubados em diversos crimes cometidos na região.

Outro fator relevante é o fato de ter sido localizado vasto armamento na residência de Marcos Roberto, sendo seis espingardas de calibres diversos e um fuzil, calibre 7.62, marca Herstal.

Interrogado, o acusado Marcos Roberto de Souza Pereira revelou que os representados compareciam em sua propriedade rural em trios, quartetos ou até mesmo o grupo completo, deixavam seus veículos e saíam no automóvel Renault/Sandero para cometer crimes.

De acordo com as declarações do investigado Marcos Roberto, Alexandre e Wellinton seriam integrantes que armazenavam objetos de furto e roubo na propriedade rural, situada na cidade de Canguçu.

Vale acrescentar que a representada Eliara da Rocha Araújo, companheira de Adriano Longarai da Silva, é investigada de prestar informações aos demais integrantes da organização criminosa e armazenar objetos furtados/roubados. Salienta-se que foram localizados alguns bens em sua residência, o que dá credibilidade à investigação.

*Quanto ao periculum libertatis, tenho que a conversão da prisão temporária dos representados em preventiva, bem como a decretação da prisão preventiva de Eliara mostram-se necessárias para garantir a ordem pública, mormente considerando que **se trata de um grupo altamente organizado, com vasto armamento, os quais praticavam delitos de furto e roubo em toda a região, existindo integrantes para armazenamento de armas e objetos de crime, bem como para a comercialização da res furtivae, o que demonstra a periculosidade do grupo.***

Um aspecto que chama atenção é o fato dos delitos estarem sendo praticados reiteradamente, em curto espaço de tempo, fazendo crer que o crime é o principal meio de vida dos representados.

Por tudo isso, tenho por necessária a clausura dos representados para restabelecimento da ordem pública.

Por fim, tendo em vista as características do crime, entendo inadequada a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, defiro a representação da Autoridade Policial e converto a prisão temporária de RODRIGO BARBOSA FERRAZ, CELSO GONÇALVES DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEA LIMAS, ADRIANO LONGARAI DA SILVA, JUSSARA SILVA DE AGUIAR, ANDERSON JULIANO DA SILVA ENNES, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ALEXANDRE PEREIRA BORGES e WELLINTON PATROCIN BORGES em preventiva, bem como decreto a prisão preventiva da acusada ELIARA DA ROCHA ARAÚJO (fls. 74/76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo*, em *acórdão de fls. 232/237*.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, acusado de integrar quadrilha especializada em roubos e furtos naquela região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, o que demonstra risco ao meio social, evidenciado, sobretudo, pelo vasto armamento encontrado em seu poder e pela reiteração dos delitos em curto espaço de tempo, recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECORRENTE QUE OSTENTA REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ROUBO E FURTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se exaustivamente fundamentada a segregação preventiva em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar organização criminosa composta por, ao menos, 8 membros, voltada para a prática de crimes contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras, e preso em flagrante com os demais acusados, em veículos anteriormente roubados, enquanto tentavam sequestrar gerente de agência do BRB ou algum familiar dele, com fim de extrair daí vantagem financeira.

3. Embora os registros ostentados pelo recorrente de prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas, tentativa de homicídio, roubo e furto não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedente da 3ª Seção. Ressalva do entendimento do Relator.

4. A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

5. A tese de insuficiência de prova da materialidade da estabilidade da organização criminosa, já que não se teria dado início às suas atividades, consiste, em suma, em alegação de inocência, matéria que não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido (RHC 61.015/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de "feito complexo, no qual inclusive houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e redesignação de audiências" (fl. 93). O Tribunal a quo ressaltou também que "o acusado não compareceu em audiência realizada no dia 11 de abril de 2014, motivo pelo qual foi necessário remarcá-la para data posterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[na qual] uma das testemunhas de acusação também não esteve presente" (fls. 93-94), o que confere maior morosidade à tramitação do processo.

4. *Recurso não provido* (RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

2. *Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido* (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0299311-1

RHC 91.891 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067548220178210007 00721700034223 00721700034568 02949719020178217000
2949719020178217000 4422017152031 67548220178210007 70075308569

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PIERRE GIRARDI - RS048455
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ADRIANA RIBEIRO DE AGUIAR
CORRÉU	: ADRIANO LONGARAI DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE PEREIRA BORGES
CORRÉU	: ANDERSON GOUVEA LIMAS
CORRÉU	: ANDERSON JULIANO DA SILVA ENNES
CORRÉU	: CELSO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO BORGERT
CORRÉU	: ELIARA DA ROCHA DE ARAUJO
CORRÉU	: JUSSARA SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	: MARIA DENICE SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	: RODRIGO BARBOSA FERRAZ
CORRÉU	: WELLINTON PATROCIN BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.